

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 604/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro - RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
TÂNIA VITÓRIA ENDRES contra
WALTER BOENI (DR)

.....
Chefe da Secretaria

Dra. Therezinha Palacios

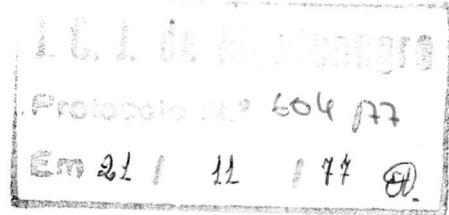
OBJETO: Salários atrasados, dif. de comissão, fêr. prop., 13º sal. prop., FCF S
Anto. da CTPSCr\$ 6.771,36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 604/77



TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 1977 compareceu perante mim, Diretor de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento TÂNIA VITÓRIA ENDRES secretária-enfermeira casada (Reclamante) brasileira (Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade) Rua Osvaldo Aranha travessa Cambom-Montenegro portador da C.P. nº 58.665, série 298, e apresentou a seguinte reclamação, contra DR. WALTER BOENI Médico (Reclamado) (Atividade)

domiciliado na Ramiro Barcelos, Hotel do Sr. Spohr -Montenegro (Rua e número)

DECLAROU:

- que começou a trabalhar para a rcda. em 07.06.77 até 21.11.77
- que rescindi seu contrato de trabalho por falta de pagamento;
- que foi tratado pagamento de salário-mínimo mais 10% de comissões sobre Cr\$ 1.200,00;
- que nunca recebeu salários;
- que somente recebeu 5% da comissão combinada durante o período do trabalhado;
- que não teve sua CTPS anotada;
- que trabalhou neste período em 5 feriados;

RECLAMA:

-Salários atrasados(5 meses e 14 dias).....	Cr\$ 5.615,36
-Diferença de comissão(5% em 5 meses).....	Cr\$ 300,00
-Férias proporcionais (5/12).....	Cr\$ 428,00
-13º salário proporcional(5/12).....	Cr\$ 428,00
-FGTS - guias de AM	A calcular
Anotação da Carteira Profissional	x.x.x.x.x.x.x
Sub-total.....	Cr\$6.771,36

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 15 de dezembro de 1977, às 13:40 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Cód. 138 Tânia Vitória Endres
Tânia Vitória Endres-reclamante

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

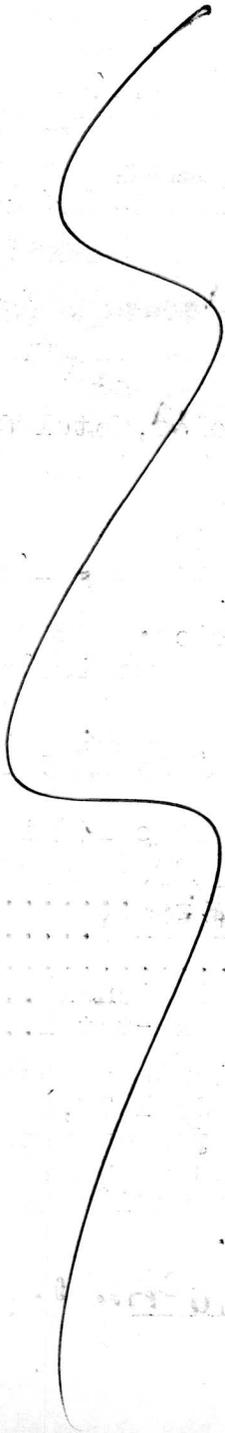
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida motif. à recda e ao I.N.P.S, através do Sr. Of. de Just. Anal. ou lá.

Montenegro, 21 de 11 de 1974

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 604/77

SR. **DR. WALTER BOENI**

Rua Ramiro Barcelos, travessa Camboin-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **TÂNIA VITÓRIA ENDRES**

Reclamado **DR. WALTER BOENI**

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro - RS** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **quinze** **15** (.....) do mês de **dezembro/1977**, às **treze e quarenta** (**13:40**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.
Ocasião em que deverá apresentar CPF ou CGC.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

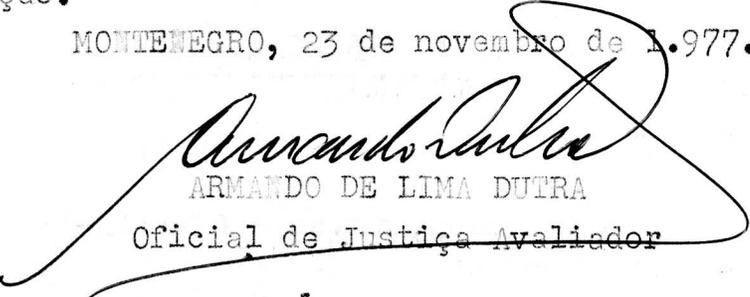
Montenegro, 21 de **novembro** de 19**77**

J. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15:30 horas, à Rua Ramiro Barcelos s/nº, sendo aí, notifiquei o DR. WALTER BOENI, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 23 de novembro de 1.977.



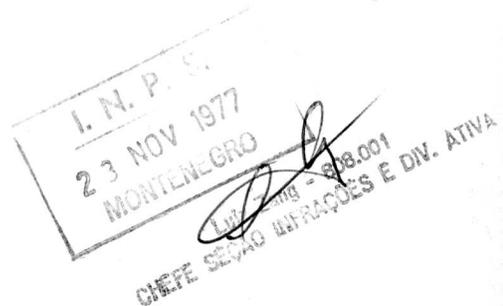
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Of. Nº / Montenegro , 21 de novembro de 1977



SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. J CJ 604 / 77, desta Junta, ajuizado por .. **TÂNIA VITÓRIA ENDRES**
contra .. **DR. WALTER BOENI**
com endereço à **Ramiro Barcelos - Montenegro**
o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -
lhe

Cordiais saudações

T. Palacios
Diretora de Secretaria
Dra. TEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

ILMO. SR

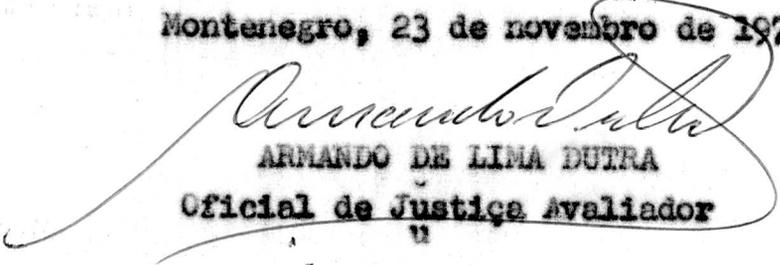
MD. AGENTE DO
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive na dia de hoje no horário das 15:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o INPS., na pessoa do sr. LUIZ ZANG, Chefe - Seção Infrações e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 23 de novembro de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



5

PROCESSO N.º 604/77

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às quatorze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE DE MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: TÂNIA VITÓRIA ENDRES, reclamante e WALTER BOENI, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários atrasados, diferença de comissão, férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS e a notação da CTPS. Presente a reclamante pessoalmente e presente o reclamado pessoalmente e acompanhado de seu procurador, DR. Amaury Daudt Lampert, que junta procuração apud-acta. Dada a palavra à reclamante, a pedido da mesma, por ela foi dito que quer aditar ao pedido da inicial, a parcela de salário-família relativa a duas filhas, por 5 meses. Em face do presente aditamento foi dada a palavra à reclamada para dizer se pretende o adiamento da audiência ou apresentar a contestação. Pelo Procurador da reclamada foi dito que dispensa o prazo legal e apresenta sua defesa prévia: que foi apresentada por escrito após ter sido lida foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi possível. PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: Ereni de Azevedo, viúva, brasileira, doméstica, residente e domiciliada à rua Osvaldo Aranha, travessa Camboim, nesta cidade. Prestou compromisso legal. PR.: que conhece a reclamante e sabe que ela trabalhou como empregada do reclamado, sendo que a reclamante aplicou enfeições na depoente, no consultório do reclamado; que não sabe o horário de trabalho da reclamante para o reclamado, mas sabe que a reclamante trabalhava na parte da manhã e na parte da tarde; que a reclamante disse que só podia soltar o serviço quando o reclamado mandava, isso disse para a depoente; que a reclamante disse para a depoente que estava trabalhando para ganhar o salário mínimo, mas ainda não tinha a carteira profissional assinada pelo reclamado embora este tenha prometido assiná-la; que a depoente fez duas enfeições com a reclamante; que, quando a depoente foi fazer enfeição com a reclamante fariam três meses que a reclamante trabalhava com o reclamado; que a depoente é



6
28

vizinha da reclamante e por isso sabe que ela trabalhava há 3 meses para o reclamado quando a depoente fez as enjeções; que a depoente fez as enjeções na parte da tarde. Nada mais.



[Assinatura]

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: Sedeni Natalina de Souza, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Timbaúva, neste município, na rua Mariante, 120. Prestou compromisso legal. PR: que conhece a reclamante e sabe que ela trabalhava para o reclamado, eis que a depoente foi consultar com o reclamado e depois precisou fazer uns exames e a reclamante foi quem fez os tais exames; que sabe que a reclamante começava a trabalhar às 8 horas mas não sabe que horas soltava o serviço; que não sabe se a reclamante trabalhava só de manhã ou todo o dia; que não sabe sobre o salário da reclamante; que fazem 2 meses que a depoente consultou com o reclamado e a consulta foi feita na parte da tarde, e naquela ocasião a reclamante estava no consultório, às 16 horas; que no gabinete, no consultório do reclamado a depoente só esteve aquela vez. Nada mais.

Sedeni

[Assinatura]

TERCEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: Venoci ^{ma}artins da Rosa, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Aranha, s/nº, nesta cidade. Prestou compromisso legal. PR: que conhece a reclamante e sabe que ela trabalhou para o reclamado, eis que a depoente fez enjeção com a reclamante no consultório do reclamado, há 3 meses; que não sabe o horário de trabalho da reclamante; que a depoente fez a enjeção com a reclamante no consultório do reclamado às 10 horas; que não sabe se a reclamante tinha salário; que além da vez eue a depoente foi fazer a enjeção, voltou no consultório do reclamado só outra vez, em começo de outubro do corrente ano; nada mais.

Venoci - martins da Rosa

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Diva Gehler, brasileira, ca-



7
JL

casada, trabalha fazendo enjeções, residente na rua Assis Brasil, nº 1820, nesta cidade. Prestou compromisso legal. PR: que conhece a reclamante e sabe que ela não trabalhou para o reclamado nunca e em ocasião nenhuma; que sabe disso porque a reclamante estava praticando com a depoente para fazer enjeções; que a reclamante começou a trabalhar em prática de enjeção em julho do corrente ano; que a depoente ensinava a reclamante no seu próprio ambulatório, que é no hotel do Comércio, ao lado do consultório do reclamado; que a reclamante e outras moças fizeram curso de atendentes hospitalares; que a professora do curso pediu à depoente para ensinar a reclamante e as outras moças na prática das enjeções; que a reclamante fez parte do referido curso; que o ambulatório funciona numa peça alugada pela depoente; que tem esse ambulatório há 7 anos; que a renda do ambulatório é da depoente; que a partir de setembro do corrente ano a depoente resolveu se afastar para um repouso e combinou que a reclamante atenderia o ambulatório na parte da tarde e a depoente trabalharia na parte da manhã e que a produção seria da reclamante na parte da tarde e da depoente na parte da manhã; que a depoente tem a chave do consultório do reclamado, há 7 anos; que tem a chave porque o consultório do reclamado não tem sala de espera e a depoente não tem os aparelhos para ferver as seringas e por isso combinou com o reclamado que este poderia usar a sala da depoente para sala de espera e a depoente poderia usar os aparelhos do reclamado; que a depoente pediu ao reclamado permissão para dar a chave para a reclamante quando esta trabalhava na parte da tarde; que o reclamado concordou; que sabe que o reclamado é médico do INPS; que o horário de atendimento do reclamado no consultório é das 8 às 11 e das 16 às 17 hs.; que sabe que o reclamado também atende no INPS; que o horário de expediente do reclamado no INPS é das 12 às 16 horas, todos os dias; que sabe e pode afirmar que a reclamante nunca foi empregada do reclamado, sendo que a depoente sabe disso porque trabalha ali há muitos anos; que não sabe se a reclamante trabalharia com outras pessoas a não ser com a depoente; na, que que não tem conhecimento que o reclamado tivesse prometido assinar a CTPS da reclamante, nem se o reclamado teria proposto pagar para a reclamante salário mínimo; que a depoente só fazia enjeções no ambulatório; que quando tem que fazer uma enjeção na nádega do paciente, pede para as outras pessoas se



8
→

se afastarem da sala ou leva o paciente na sala do reclamado, eis que tem a chave e permissão do mesmo; nada mais.

Diva Gehlen

[Assinatura]

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Neida ^Maria Oliveira de Souza, brasileira, desquitada, auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Rua Independência, 691, em Montenegro. Prestou compromisso legal. PR:que conhece a reclamante e sabe que ela atendeu no ambulatório da primeira testemunha do reclamado, eis que a depoente está fazendo um tratamento há muito tempo e sempre faz as enjeções no referido ambulatório; que ao chegar no ambulatório, certo dia, encontrou a reclamante e esta lhe disse que estava praticando no ambulatório, porque havia sido pedido pela professora do curso para a dona do ambulatório; que a reclamante em outra oportunidade estava sozinha no ambulatório e disse para a depoente que tinha combinado com a dona do ambulatório ficar na parte da tarde ali para pegar mais prática; que a reclamante disse para a depoente que havia combinado com a D.Diva, do ambulatório, para que esta atendesse na parte da manhã e ela, Diva, atende, digo, e ela, reclamante, atendesse na parte da tarde e a d. Diva atendesse na parte da manhã; que a depoente sabe e viu que as enjeções que a reclamante fazia na parte da tarde o dinheiro era para a reclamante; que a própria reclamante - disse para a depoente que nunca foi empregada do reclamado; que a depoente viu a reclamante no ambulatório várias vezes que em setembro ou outubro a depoente viu a reclamante no ambulatório; que a reclamante disse para a depoente que não era empregada do reclamado na ocasião em que a depoente a encontrou no ambulatório; nada mais.

Neida Souza

[Assinatura]

Razões finas da reclamante: que ainda estava tirando o curso de atnedneten quando o reclam do a encontrou na frente do prédio do consultório e lhe disse que precisava que a reclamante fosse trabalhar com ele, e que a reclamante falasse com DLDiva para entendimento do serviço; que na ocasião, o reclamado prometeu que assinaria a Carteira Profissional da recla



9
→

reclamante e lhe pagaria o salário mínimo e daria 15% de comissão sobre R\$1.200,00 que era a parte mínima que o reclamado ganhava por dia; que a reclamante passou a trabalhar para o reclamado, de manhã e de tarde, estando sempre à sua disposição que posteriormente, a reclamante precisou de fazer contribuições para o INPS e falou para o reclamado para assinar a carteira; que naquela ocasião o reclamado disse que assinaria a Carteira mas com a reclamante na função de empregada doméstica; que com isso, não houve acordo; que, por isso e visto que houve a relação de emprego, pede que seja julgada procedente a reclamatória. Razões finais do reclamado: que a reclamante não fez a mínima prova sobre a sua alegada relação de emprego; que as testemunhas apresentadas pelo reclamado esclareceram suficientemente a não existência de relação de emprego entre a reclamante e o reclamado; que, por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 09 de janeiro/78, às 16 horas, para audiência de julgamento. A seguir, foi suspensa a audiência. Para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nejtor Flores
NEJTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Tárcia Vitória Lacerda

Therézinha Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



10
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º

TERMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e 59, perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Montanha, de Ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Dr. Walter Baroni

Brasil
(Nacionalidade)

Advogado
(Profissão)

maior, residente na Rua Barão Balsemão, 652, Patama

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu

procurador o bacharel Armando de Lima Dutra

Brasil
(Nacionalidade) Advogado
(Estado Civil)

inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção R. J. Sul sob

n.º 355, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na

cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para:

..... E, para constar, eu,

Armando de Lima Dutra
CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL, Chefe da Secretaria, lavrei este termo,

que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montanha, 15 de dezembro de 1959,

Armando de Lima Dutra

VISTO: Mário Miranda Vasconcellos
Juiz do Trabalho, Presidente

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Em sua D E F E S A , na reclamatória trabalhista que
LHE MOVE TÂNIA VITÓRIA ENDRES , - - - - -

diz, Dr. Walter Boené, por seu de
fensor abaixo assinado:

E S. N. P.

A reclamante jamais foi sua empregada, em qualquer função, muito menos como secretária-enfermeira. É uma deslavada chantagem o que pretende a reclamante. Foi com verdadeira surpresa que o reclamado teve conhecimento da reclamatória em causa.

O reclamado tem seu consultório médico nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, onde atende nas horas em que não dá expediente no INPS. local, como médico que é.

Sómente atribue a reclamatória ao seguinte:

Há alguns anos que dona Diva, enfermeira, - tem uma sala para atendimento de pessoas que necessitam fazer injeções, sala esta da qual é locatária, - localizada ao lado do consultório do reclamado.

Ela atende ao público em geral, mediante receita médica. Assim, atende pacientes do reclamado, quando a procuram.

Como a sala que ela ocupa e de que é locatária fica ao lado do consultório do reclamado, os consultentes do reclamado, às vezes, a ocupam como sala de espera, em virtude do que ficou acertado com d. Diva que ela pode ocupar o consultório do reclamado para ferver os aparelhos para injeções, razão pela qual ela possui uma chave do consultório, para as ocasiões em que o reclamado não esteja neste. Dona Diva trabalha por conta própria, recebendo pelos serviços que presta, daqueles que a procuram.

Mais ou menos na época a que alude a reclamatória, d. Diva procurou o reclamado, expondo-lhe o seguinte: - Que ela e outras pessoas haviam feito um curso de enfermagem, nesta cidade, entre elas a reclamante; que, concluído o curso, aquelas que não tinham experiência, deviam fazer um aprendizado, tendo a Diretora ou a encarregada do curso, lhe pedido (à d. Diva), que permitisse que a reclamante fizesse esse aprendizado com ela; que d. Diva estava de acordo, mas queria saber se o reclamado concordava em -



42
9/

concordava em que ela cedesse a chave do consultório para a reclamante, quando fosse ferver os aparelhos para injeções, uma vez que a sua mãe (de d. Diva) andava doente e ela, d. Diva, a pedido da reclamante, havia conversado em que a reclamante trabalharia à tarde e ficaria com o produto dos serviços que prestasse, exclusivamente para ela reclamante.

Como o reclamado, apesar de não conhecer a reclamante, não se sentiu bem em não atender o pedido que lhe era feito por d. Diva.

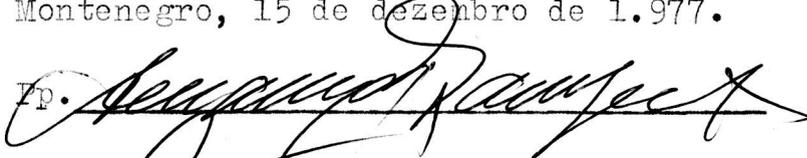
Assim foi que a reclamante, por sua conta exclusiva, passou a trabalhar, por conta própria, na sala de d. Diva, sem qualquer vínculo empregatício com o reclamado.

Isto posto, espera, por sem de Justiça, a im procedência da reclamatória.

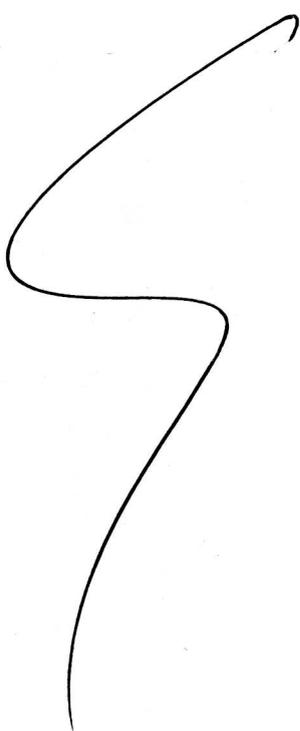
Tem testemunhas a serem ouvidas e que se acham presentes.

P. e espera deferimento.

Montenegro, 15 de dezembro de 1.977.

Dr. 

(Dr. Anany Daudt Lampert - Advogado -
Inscrições: OAB/RS.355 e CPF;005854400.
Endereço para intimações: Rua Ramiro Barcelos, 1994, nesta cidade).





13/8

Reclamação: Proc.nº 604/77
RECLAMANTE: TÂNIA VITÓRIA ENDRES
RECLAMADA : WALTER BOENI (DR)

Aos nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e oito (1978), às 16:00 horas, na Sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente Dr. Mário Miranda Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, estando presentes as partes pelo Sr. Presidente após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, ETC... TÂNIA VITÓRIA ENDRES reclama do Dr. WALTER BOENI o pagamento de salários, diferença de comissão, férias proporcionais, 13º salário proporcional, guias para levantamento do depósito no FGTS. O Rcd. apresentou sua defesa prévia por escrito, fls. 11 e 12, alegando o seguinte: que a Rcte. nunca foi sua empregada; que é médico e tem seu consultório ao lado da sala de uma enfermeira de nome Diva, a qual aplica injeções em pessoas interessadas, inclusive pacientes do Rcd. quando a procuram; que os seus clientes, às vezes, ocupam a sala da referida enfermeira, como sala de espera; que em virtude disso fez acerto com a mesma para que ela ferva os aparelhos de injeção no consultório do Rcd.; tendo dado uma chave para que o use nas ocasiões de ausência do Rcd.; que a referida enfermeira Diva pediu ao Rcd. autorização para dar a chave do consultório para a Rcte. eis que haviam feito um curso de enfermagem e fez acerto com a Rcte para que esta atendesse na sua sala, na parte da tarde, ficando a Rcte com o produto do serviço que fizesse; que embora Diva, tendo a Rcte. trabalhado na sala da dona Diva, por conta própria, sem qualquer vínculo empregatício com o Rcd. A conciliação não foi possível. Foram ouvidas cinco testemunhas, três da Rcte e duas do Rcd. Em razões finais a Rcte alegou que o Rcd. a encontrou e disse que precisava que ela trabalhasse com ele, mandou que falasse com dona Diva para entendimento do serviço, tendo prometido assinar a Carteira Profissional, pagar o salário mínimo e comissão de 15% sobre a produção diária do Rcd, que era, no mínimo, Cr\$ 1.200,00; que trabalhou de manhã e de tarde e esteve sempre a disposição do Rcd. Arrazoando, o Rcd. alegou que a Rcte. não provou a alegada relação de emprêgo, e que ficou esclarecida a situação alegada na contestação. Negada a relação de emprego, o onus da prova ficou com a Rcte. O artigo 3º da C.L.T. conside-



14 JB

fls.2

considera empregado toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. A doutrina é no sentido de que para caracterizar a relação de emprêgo é necessário que concorram os quatro requisitos do art. 3º: a) prestação de serviço pela pessoa física contratada; b) serviço de natureza não eventual; c) dependência hierárquica resultante a subordinação jurídica ao empregador; d) salário pago pelo empregador contratante. Sobre essa matéria, Arnaldo Sussekind, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e da Legislação complementar", assim se expressa: "Faltando qualquer desses elementos o contrato não será de trabalho subordinado; como corolário os serviços acaso executador poderão concernir, genericamente, a um trabalhador, mas não especificamente a um empregado". O mesmo autor, na mesma obra, ensina que: "ainda que prestando serviço a uma empresa o trabalhador só será um empregado se a relação jurídica estabelecida apresentar os elementos característicos do contrato de trabalho subordinado enumeradas pelo art. 3º da C.L.T. Cobia à Rcte, provar que trabalhava para o Rcd. mediante contrato de emprêgo e com salário determinado. Na inicial a Rcte disse que foi tratado salário mínimo e comissão de 10% sobre Cr\$1.200,00, mas que nunca recebeu salário, tendo recebido só 5% da comissão combinada. Em razões finais a Rcte alegou que a comissão era de 15%. Além dessa contradição sobre a comissão, a Rcte. não apresentou qualquer prova que confirmasse o alegado contrato de emprêgo com a existência de obrigação por parte do empregador para o salário alegado. As testemunhas da Rcte. informaram que não sabem sobre salários da Rcte. Como se vê, está ausente o elemento salário. Sobre a Relação de emprêgo, as testemunhas da Rcte nada informaram quanto a subordinação ou dependência hierárquica, tanto no que diz respeito a horário de trabalho quanto ao cumprimento de ordem do reclamado. Essas testemunhas da Rcte informaram que foram, digo, fizeram injeção com a Rcte, no consultório do Rcd., uma vez. As testemunhas do Rcd. confirmaram as alegações da contestação, de que a Rcte. atendeu no ambulatório da enfermeira Diva, e que ficava com a chave do consultório do Rcd. para usar aparelhos, quando necessário, mas sem ser empregada do mesmo. Isso explica o fato de ter sido a Rcte. vista no consultório do Reclamado pelas testemunhas da mesma. Mas sobre a alegada relação de emprêgo com o Rcd., a Rcte não fez a necessária prova. Prevale



15/10

fls.3

Prevaleceu, por isso, as alegações do Redo. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem a Rcte. apóio legal para o seu pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória por ser a Rcte. Carecedora de Ação em face da inexistência de relação empregatícia. Custas pela reclamante, no valor de Cr\$ 401,50, ficando dispensada do pagamento por ganhar menos do dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir encerrada a audiência, E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Victor Flores
VICTOR FLORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

Armando de Lima Dutra
Reclamada

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que,

foi expedida not. e Rec. e sã
para do sustenço, etnois of.
DOU FE. Montenegro, 11-01-78. Justiça.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

16.
P

MONTENEGRO

Proc. nº 604/77

Rcte. Tânia Vitória Endres

Rcda.: Walter Boeni (Dr)

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.

TÂNIA MITÓRIA ENDRES

Rua Osvaldo Aranha-Trav. Camboim

N/CIDADE

Pela presente notificamos a V.Sa. que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Junta:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem a Rcte. apoio legal para o seu pedido' CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta ' de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE' a presente reclamatória por ser a Rcte. Carecedora de Ação ' em face da inexistência de relação empregatícia. Custas pela reclamante, no valor de Cr\$401,50, ficando dispensada do pagamento por ganhar menos do dôbro do mínimo legal. Foi a seguir encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada ' a presente ata que vai devidamente assinada.

Montenegro, 11 de janeiro de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst

13-01-78

x Tânia Vitória Endres

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 15:30 hrs, na Secretaria desta JCJ a sra. TANIA VITORIA ENDRES, tendo a mesma assinado a contrafé e recebido o original ficando ciente dos prazos para recurso.

Montenegro, 13 de janeiro de 1978.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval. - Substº

CERTIDÃO

CERTIFICO que *o/a* ~~o/a~~ *presente*

data, a parte não apresentou
recurso.

DOU FÉ. Montenegro, 25-01-78.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, feço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 25 de 01 de 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO